



## **Regulamento para Inspeção Médico-Escolar no Rio Grande do Norte (1923)**

---

No governo de Antonio José de Mello e Souza e de Augusto Leopoldo Raposo da Camara no Rio Grande do Norte (1920-1923), a expansão da educação escolar primária, bem como o desenvolvimento da educação sanitária de alunos e professores mereceram a atenção das autoridades educacionais e médicas do Estado. No ano de 1923, o Diretor da Instrução Pública junto aos médicos da Diretoria-Geral de Higiene, com base nos preceitos teóricos e conhecimentos da pedagogia nova e da pedagogia científica, criaram o Serviço de Inspeção médico-Escolar orientado pelo Regulamento para Inspeção Médico-Escolar no Rio Grande do Norte (1923), visando ao cumprimento do artigo 204 da Lei nº 405, de 29 de novembro de 1916. Considerando a relevância desse Regulamento de 1923 para a História da Educação do Rio Grande do Norte e do Brasil, é que se publica nesta Seção de Documento.

Marta Maria de Araújo  
Editora Responsável da Revista Educação em Questão

281

### **Capítulo I** **Da organização e fins do serviço**

Art. 1º A inspeção médico-escolar, criada pelo Decreto nº 209 de 8 de maio, para cumprimento do art. 204 da Lei nº 405, de 29 de novembro de 1916, constituirá uma seção da Diretoria Geral de Higiene e Assistência Pública.

Art. 2º A inspeção abrangerá todos os estabelecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino primário, normal, profissional e secundário de todo o Estado.

Art. 3º A inspeção médico - escolar além do disposto pelo art. 3º do Decreto de 8 de maio de 1923, visará ainda:

- I A educação sanitária dos alunos e dos professores;
- II A sistematização dos exercícios físicos;
- III A profilaxia das moléstias transmissíveis ou evitáveis.



Art. 4º A inspeção médico – escolar, auxiliada pelo pessoal docente dos estabelecimentos de educação, será praticada:

- a) Na capital, pelos médicos da Diretoria Geral de Higiene e pelos que para tal fim forem comissionados pelo governo;
- b) Nos municípios em que houver delegado de Higiene, por este, e nos outros por profissionais contratados.

Art. 5º A vigilância das escolas e locais anexos, do mobiliário e material escolar, far-se-á por meio de visitas periódicas com indagações sobre tudo quanto possa interessar à saúde do escolar.

Art. 6º Nas visitas, que a autoridade competente fizer as escolas, terá em consideração especial:

I Com relação ao local:

- a) que o asseio do prédio, onde funciona a escola, seja completo em todas as dependências;
- b) que a iluminação e ventilação das salas de aulas sejam convenientes, de acordo com os preceitos higiênicos relativos à espécie;
- c) que a cubação seja adequada e proporcional ao número de alunos;
- d) que haja adaptação conveniente dos lugares destinados aos jogos e exercícios dos educandos;
- e) que a água potável seja submetida a um tratamento prévio de depuração;
- f) que sejam observadas as exigências de limpeza e bom funcionamento dos lavatórios e aparelhos sanitários.

II Com relação ao mobiliário e material:

- a) que sejam construídos de acordo com o que preceitua a higiene escolar;
- b) que o mobiliário seja adequado ao tamanho do escolar.

Art. 7º Nos internatos deve a autoridade sanitária examinar cuidadosamente os alimentos, tanto no ponto de vista de sua qualidade e quantidade, como no modo de preparação.

§ Único – As salas de dormitório serão inspecionadas no intuito de se verificar se tem boas condições de asseio, de ventilação e cubação indispensável ao número de alunos que alojem.

Art. 8º Nenhuma autorização para a construção ou adaptação de prédios destinados a escola será dada sem prévia audiência da inspeção médico-escolar.



## Capítulo II

### Da inspeção dos alunos

Art. 9º O exame individual dos alunos será praticado minuciosamente, na primeira vez em que forem submetidos à inspeção, em presença dos pais, se possível, e do professor a cuja classe pertença o escolar, sendo os exames seguintes apenas para verificação do seu estado.

I A ficha sanitária será constituída por uma caderneta, na qual serão inscritos, além de um número de ordem, nome, idade, filiação, naturalidade, residência, referência de vacinação e revacinação, os dados resultantes do exame fisiopatológico e físico.

II A ficha individual constituirá o histórico sanitário do aluno e servirá para julgar o desenvolvimento físico-psíquico do mesmo.

III Da ficha sanitária constarão as notações seguintes:

- a) Aspecto geral;
- b) Traços antropométricos;
- c) Pele, couro cabeludo e sistema piloso;
- d) Defeitos de conformação;
- e) Estado dos órgãos torácicos, com pesquisas dos gânglios peribronquicos;
- f) verificação da cavidade bucal, garganta e aparelho da fonação;
- g) Estado dos órgãos abdominais;
- h) Investigação dos órgãos dos sentidos, especialmente dos aparelhos visual e auditivo;
- i) Dados psíquicos e psicopedagógicos.

Art. 10º Os quesitos gerais da ficha e as observações psicopedagógicas deverão ser preenchidos pelo professor ou diretor do estabelecimento de ensino, reservando-se à autoridade sanitária os de ordem técnica.

§ Único – As anotações da ficha sanitária deverão ser revistas em cada inspeção.

Art. 11º Terminado o exame, o médico inspetor classificará o escolar.

Art. 12º As fichas sanitárias ficarão arquivadas na escola ou instituto onde o aluno estiver matriculado, acompanhando-o sempre que for transferido para outra escola.



Art. 13º Os dados da ficha sanitária poderão ser fornecidos aos pais, tutores ou protetores dos alunos, quando por eles reclamados.

Art. 14º Terminado o período escolar, o médico inspetor, quando consultado, poderá, pela ficha escolar, aconselhar sobre a profissão ou ofício que deve seguir o aluno, tendo em conta a sua saúde geral e o estado dos seus diferentes órgãos.

Art. 15º Os professores, docentes e empregados são sujeitos às mesmas inspeções.

§ 1º – Em caso de tuberculose aberta, sífilis com acidentes contagiosos, ou lepra, os doentes serão excluídos, ou afastados das escolas até a cura.

§ 2º – Todo candidato ao magistério será submetido à inspeção.

### Capítulo III Da educação sanitária

Art. 16º A educação sanitária dos alunos e professores consistirá na divulgação de preceitos e conhecimentos de higiene escolar:

284

I Para o professor:

- a) conhecimento de preceito relativos à higiene das habitações e especialmente das escolas;
- b) da atitude normal e simétrica do escolar em pé e assentado;
- c) dos meios de evitar a fadiga mental de escolar, fixando a duração do trabalho, do repouso e do sono, e a qualidade e quantidade de alimentação;
- d) a correção dos maus hábitos dos escolares, adquiridos na rua ou em casa, mediante conselhos e instruções aos pais e aos próprios alunos;
- e) a colocação apropriada nas classes, dos alunos que tenham alterações visuais ou auditivas;
- f) meios práticos tendentes a pôr o pessoal, que frequenta a escola ao abrigo das moléstias evitáveis;
- g) o conhecimento dos prodromos e sintomas da invasão das moléstias infectocontagiosas.

II Para os alunos deve se ter em vista:

- a) o amor ao asseio e conhecimento das vantagens que dele decorrem;



- b) o combate aos vícios e indicação dos seus inconvenientes;
- c) o horror ao álcool e o perigo a que se expõem os intemperantes;
- d) a vantagem dos hábitos regulares quanto à alimentação, ao sono, aos exercícios, aos banhos, etc.

Art. 17º A inspeção médico-escolar aconselhará a educação física efetiva e de acordo com os princípios científicos, no sentido de proporcionar o desenvolvimento metódico e harmônico do escolar, favorecendo-lhe as aptidões físicas e recomendando:

- a) o emprego judicioso dos exercícios físicos;
- b) a discriminação dos escolares que podem seguir o curso normal no todo ou em parte, e dos que carecem de cuidados especiais;
- c) a classificação dos alunos, segundo o seu desenvolvimento físico.

#### **Capítulo IV** **Da profilaxia escolar**

Art. 18º A prevenção das moléstias transmissíveis e evitáveis consiste na verificação médica dos estados suspeitos e conseqüentes providências, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Art. 19º Sempre que o aluno não compareça à escola, por doença ou sem causa justificada, será exigido um atestado para certificar-se da causa verdadeira do não comparecimento.

§ 1º – Verificado que se trata de uma moléstia transmissível, serão tomadas medidas adequadas no intuito de impedir a disseminação, e assegurar a saúde da coletividade.

§ 2º – Tratando-se de moléstia de notificação compulsória, será feita a devida comunicação à autoridade competente.

Art. 20º Verificada a existência de moléstia transmissível no domicílio de um aluno, não poderá este voltar a escola sem que seja debelada a moléstia, e apresentando um documento comprobatório do completo expurgo do domicílio.

§ 1º – Verificado que se trata de uma moléstia transmissível, serão tomadas medidas adequadas no intuito de impedir a disseminação e assegurar à saúde da coletividade.



§ 2º – O atestado para readmissão, será fornecido gratuitamente pelo médico-inspetor.

Art. 21º Em caso de aparecimento de epidemia, a autoridade sanitária poderá propor o fechamento da escola por tempo determinado.

Art. 22º As moléstias contagiosas, que justificam o afastamento dos alunos, são:

I Sarampo, escarlatina, varicela, erisipela, gripe, cólera, varíola, difteria, tifo, disenteria, tuberculose, coqueluche, parotidite, sífilis e meningite cérebro-espinhal.

II As oftalmias infectuosas, sarnas, tinhas, pediculoses;

III As moléstias nervosas, contagiosas por imitação, os tics, a histeria, a epilepsia.

Art. 23º Os professores e empregados ficam sujeitos ao afastamento pelos mesmos motivos.

## Capítulo V

### Da direção do serviço médico

286

Art. 24º Enquanto o Estado não puder dar maior desenvolvimento ao serviço, a direção deste caberá à Diretoria Geral de Higiene, à qual compete:

I Organizar a inspeção médica das escolas do Estado, distribuindo o serviço e fiscalizando a sua execução;

II Atender às consultas e requisições, orais ou escritas, dos médicos-inspetores e dos interessados;

III Convocar os inspetores para uma ou duas reuniões anuais, tomar conhecimento dos trabalhos, mandar registrar os dados estatísticos, que lhe forem presentes, corrigir e orientar a ação dos seus auxiliares;

IV Designar os médicos inspetores, que em caso extraordinário, tiverem de seguir para o interior do Estado, a serviço da inspeção médico-escolar;

V Apresentar ao governador, até 5 de outubro de cada ano, o relatório dos serviços executados durante o ano, fazendo-o acompanhar de informes estatísticos.

Art. 25º Na falta ou impedimento do Diretor da Higiene, desempenhará estas funções o médico-inspetor designado pelo governo.



## Capítulo VI

### Dos médicos inspetores

Art. 26º Compete a cada um dos médicos-inspetores:

I Em relação aos estabelecimentos de ensino a seu cargo:

- a) examinar cuidadosamente os alunos das várias classes de ensino, coligindo todos os dados necessários a vista do exame geral e especial de cada um, de modo a constituir as respectivas fichas; e, em razão delas classificá-los entre os alunos normais e anormais, especificando neste caso em que consistem as deficiências observadas e qual o regime especial que reclamam;
- b) examinar os empregados administrativos, professores e auxiliares do ensino, assim como os candidatos ao exercício dessas funções, comunicando ao diretor o resultado da sua observação, e propor-lhe quando possa interessar à higiene individual e coletiva;
- c) visitar periodicamente as escolas e dependências orientando os docentes e reclamando do diretor o que lhe parecer conveniente ao melhor funcionamento escolar, sob o aspecto médico-sanitário;
- d) vacinar e revacinar os alunos e demais pessoas, que com eles convivem;
- e) solicitar dos diretores e professores todo o auxílio, que precisem, para a execução do serviço a seu cargo;
- f) fornecer atestados para readmissão dos escolares, temporariamente afastados da escola por moléstia;
- g) praticar visitas suplementares na escola da sua jurisdição, todas as vezes que for necessária a sua presença.

II Em relação à repartição e aos estabelecimentos de que trata este Regulamento:

- a) comparecer às reuniões periódicas do corpo médico-escolar na capital, tomando parte na discussão dos assuntos referentes ao serviço e sugerindo os alvites e providências que parecerem mais acertadas;
- b) dizer sobre a planta dos edifícios escolares projetados em construção, assim como sobre os já ocupados e os que houverem de sê-lo por institutos de ensino;
- c) fornecer à repartição todas as informações concernentes ao seu raio de ação, bem como trimestralmente, os dados estatísticos correspondentes;
- d) apresentar ao diretor, até 30 de setembro, um relatório sintético dos trabalhos do ano;



- e) desenvolver em conferências públicas, mediante especial incumbência do médico-chefe, temas de higiene escolar;
- f) atender escrupulosamente às recomendações, verbais ou escritas, do diretor, em tudo quanto entenda com a inspeção médico-escolar.

## Capítulo VII

### Disposições gerais

Art. 27º Nos estabelecimentos de ensino, que tiverem médico próprio, o serviço da inspeção escolar poderá ser executado por este, contanto que o faça de acordo com as normas do Decreto de 8 de maio de 1923 e deste Regulamento, e forneça à direção do mesmo serviço às informações regulamentares.

Art. 28º O Governo fornecerá aos inspetores os aparelhos indispensáveis para os exames médico-escolares.

Art. 29º Os casos omissos serão resolvidos pelo Governador, ouvidos o diretor de higiene e os inspetores.

Art. 30º Revogam-se as disposições em contrário.

288

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de maio de 1923, 35º da República.

Antonio José de Mello e Souza

Augusto Leopoldo Raposo da Camara

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento para Inspeção médico-escolar no Rio Grande do Norte. **Actos Legislativos e Decretos do Governo (1923)**. Natal: Typographia d'A República, 1924.